

PROCESSO - A. I. Nº 206894.0010/06-2  
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
RECORRIDO - EXPERT PISOS E DECORAÇÕES LTDA.  
RECURSO - REPRESENTAÇÃO DA PGE/PROFIS  
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO  
INTERNET - 02/10/2007

## 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACÓRDÃO CJF Nº 0330-12/07

**EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.**  
Representação proposta com fulcro no art. 119, § 1º, da Lei nº 3.956/81 (COTEB), pela impossibilidade de se exigir do autuado o valor do tributo, se as mercadorias apreendidas foram por ele abandonadas em favor da Fazenda Estadual. A relação jurídica existente entre o Estado (sujeito ativo) e o depositário infiel tem natureza civil e não tributária, cabendo a propositura da competente Ação de Depósito. Representação **ACOLHIDA**. Decisão unânime.

## RELATÓRIO

A PGE/PROFIS representa a este Conselho de Fazenda, com fulcro no art. 119-A da Lei nº 3.956/81(COTEB), a fim de que seja dada guarida à pretensão do autuado em relação à extinção do crédito tributário do Auto de Infração em lide.

O preposto da Secretaria da Fazenda deste Estado, no dia 23 de janeiro de 2006, autuou e apreendeu as mercadorias descritas nas fls 09/10, pelo fato de não haver recolhimento de ICMS na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas para comercialização, procedentes de outras unidades da Federação, bem como a irregularidade, perante a SEFAZ/BA, do contribuinte destinatário.

Após a apreensão, as mercadorias foram depositadas em poder da empresa que realizava o transporte das mesmas, conforme observa-se às fls 06/07.

Mesmo intimada da ocorrência da infração tributária e da apreensão das mercadorias descriminadas às fls. 09/10, a empresa contribuinte destinatária não apresentou Recurso, deixando ocorrer o fenômeno da revelia.

Devidamente intimada para apresentar as mercadorias depositadas em seu poder, fls. 19/20, a empresa G & A Transportes e Comércio LTDA, depositária, não apresentou os bens dentro do prazo legal, perdurando o atraso até a presente data.

Instado para se manifestar acerca do pronunciamento de fls. 21, a PGE / PROFIS apresentou a representação de fls. 22/26, pugnando pela extinção do crédito tributário do presente Auto de Infração, por entender que o contribuinte não deve assumir a responsabilidade pelo fato do preposto ter nomeado uma terceira pessoa como depositário fiel, tornando-se posteriormente infiel.

## VOTO

Razão assiste a Eminente representante da Procuradoria Geral do Estado, pelos fatos e motivos a seguir:

Conforme a Legislação Estadual, quando as mercadorias são tidas como abandonadas, ou seja, quando o contribuinte não solicitar a respectiva liberação, nem pagar o débito ou promover sua discussão administrativa ou judicial nos prazos regulamentares, o Estado poderá dispor livremente destas para a satisfação do crédito tributário, levando-as a leilão tributário.

Independentemente do resultado do leilão considera-se o contribuinte desobrigado em relação ao crédito exigido no Auto de Infração.

Ao realizar a apreensão de mercadorias, o Estado assume para si ou repassa a responsabilidade de guarda dos bens a terceiros, que são juridicamente denominados como depositário fiel. No presente caso, o Estado deveria armazenar tais mercadorias em depósitos, no entanto nomeou uma terceira pessoa para guardá-los, representante da empresa G & A Transportes e Comércio LTDA.

Ao ser intimada para apresentar os bens fielmente depositados em seu poder, a depositária não o fez, e agora o Estado quer responsabilizar o contribuinte pelas mercadorias depositadas em mãos de terceiro, que apenas foi contratada para transportar tais bens.

O Estado ao depositar bens em mãos de terceiros assume os riscos provenientes, tal como a não apresentação dos bens pelo infiel depositário, não podendo, destarte, desejar imputar tal responsabilidade ao contribuinte que teve sua mercadoria apreendida contra a sua vontade e ainda depositada em poder de terceiros.

Pelo fato de não contestar o presente Auto de Infração, as mercadorias descritas nas fls 09/10, são consideradas abandonadas e fazem parte do patrimônio do Estado, devendo, por conseguinte, ser extinto o crédito tributário em desfavor do contribuinte.

Diante das razões acima expendidas ACOLHO a Decisão proferida pela Representação Fiscal, a fim de se EXTINGUIR o crédito tributário descrito no presente Auto de Infração, devendo os presentes autos ser remetidos ao Setor Judicial da PGE/PROFIS para que tome as providências cabíveis com relação ao depositário Infiel.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **ACOLHER** a Representação proposta, devendo os presentes autos ser remetidos ao Setor Judicial da PGE/PROFIS para que tome as providências cabíveis em relação ao depositário Infiel.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de setembro de 2007.

TOLSTOI SEARA NOLASCO – PRESIDENTE

MÁRCIO MEDEIROS BASTOS – RELATOR

MARIA DULCE HASSELMAN RODRIGUES BALEIRO COSTA- REPR. PGE/PROFIS